

Portarias de Condições de Trabalho:

Portaria de Condições de Trabalho que visa promover a fixação de condições de trabalho aplicáveis aos bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros (AHB) Região Autónoma da Madeira.

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/M, de 20 de agosto, na atual redação, define o regime jurídico da constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros na Região Autónoma da Madeira (RAM), consubstanciando e materializando a necessária adaptação, ao contexto regional, do ordenamento jurídico atualmente em vigor para os corpos de bombeiros (CB), previsto no Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na atual redação.

Nos termos do estabelecido no artigo 4.º, daquele diploma, a constituição e organização do CB poderá ser provida por iniciativa de entidades de natureza pública, nomeadamente por Câmaras Municipais, ou de direito privado, como o caso de pessoas coletivas com ou sem fins lucrativos, a exemplo das Associações Humanitárias de Bombeiros (AHB).

Considerando estes pressupostos, os CB detidos na dependência de uma AHB, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, do diploma supramencionado, encontram-se estruturados e/ou organizados em função da classificação da unidade mínima profissional existente, nomeadamente: em CB mistos (n.º 3, do artigo 5.º, do diploma anteriormente referenciado), quando constituídos por bombeiros profissionais e voluntários, “[...] *sujeitos aos respetivos regimes jurídicos.*”; e em CB voluntários (n.º 4, do artigo 5.º, do diploma acima referenciado), compostos maioritariamente por bombeiros em regime de voluntário, que, no entanto, poderão constituir “[...] *uma unidade mínima profissional, a definir por regulamento [...]*” do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM (doravante designado por SRPC, IP-RAM).

No entanto, em ambas as situações, o enquadramento e a regulamentação do regime laboral, das condições de trabalho e de proteção social dos trabalhadores que desempenham funções ou exercem o conteúdo funcional de bombeiro profissional nas AHB, não foi devidamente salvaguardado, uma vez que, até à presente data, não foi publicado o regime jurídico correspondente, em cumprimento do disposto no artigo 35.º, da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto.

Face ao exposto, urge a necessidade de garantir os direitos e as regalias dos trabalhadores integrados no quadro de pessoal das AHB, e que exercem funções de bombeiro profissional, por forma a dignificar, valorar e reconhecer a atividade desempenhada por estes profissionais, sobretudo no domínio da proteção e socorro. Nestas circunstâncias, e para a RAM, encontram-se enquadrados um total estimado de 174 trabalhadores, com vínculo laboral a sete AHB.

Considerando o exposto no n.º 1 e 2, do artigo 266.º, da Constituição da República Portuguesa, que estabelece que a “[...] *Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.*” e, no exercício das respetivas funções, a prossecução dos “[...] *princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.*”, torna-se imperativo: promover a regulamentação, uniformização e equidade das condições de trabalho para este sector de atividade, com o objetivo de proporcionar uma política de bem-estar, justiça e proteção social dos bombeiros profissionais com vínculo laboral às AHB; prevenir a desigualdade e a disparidade, em contextos laborais semelhantes, entre pares; assim como, consequentemente, promover a capacitação, eficiência e eficácia do dispositivo operacional de resposta e intervenção permanente na prestação do socorro.

Neste contexto, não existindo um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável a estes profissionais e face às atuais circunstâncias sociais e económicas, justifica-se a emissão da presente portaria de condições de trabalho.

O procedimento administrativo associado à emissão de uma portaria de condições de trabalho, em termos formais, encontra-se vinculado ao cumprimento das obrigações constantes no artigo 517.º e seguintes do Código do Trabalho, em conjugação com o artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 04 de agosto, na sua atual redação, adapta o Código do Trabalho à RAM, que estabelece a necessidade de constituição de uma comissão técnica, composta por membros representantes dos departamentos do Governo Regional da Madeira (GRM) com competências na área laboral e do setor de atividade [Proteção Civil], assim como por representantes dos trabalhadores e dos empregadores interessados, sendo incumbido a esta Comissão a responsabilidade de assegurar os estudos técnicos preparatórios necessários ao cumprimento dos objetivos propostos – regulamentação das condições laborais dos trabalhadores integrados no mapa de pessoal das AHB, que desempenham serviço

operacional nos CB voluntários ou mistos, integrados no quadro de comando ou nas carreiras de oficial bombeiro ou bombeiro.

O cumprimento da tramitação processual e administrativa associada à emissão de uma portaria de condições de trabalho, prevista no artigo 518.º, do Código do Trabalho, em conjugação com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 04 de agosto, na sua atual redação, foi formalizada através do Despacho n.º 290/2024, de 15 de julho de 2024, da Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, II Série, N.º 125, 2.º Suplemento, de 16 de julho de 2024, que determinou a constituição da comissão técnica encarregue pela realização dos estudos preparatórios necessários à emissão da portaria de condições do trabalho e procedeu à nomeação dos respetivos representantes e assessores.

Na sequência da emissão do projeto de portaria de condições de trabalho, proposta pela Comissão Técnica e em cumprimento das disposições conjugadas nos n.ºs 2 a 4, do artigo 516.º, com o n.º 6, do artigo 518.º, do Código do Trabalho, procedeu-se à publicação do projeto de portaria de condições de trabalho, no JORAM n.º 21, III Serie de 26 de novembro de 2024.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 23 de setembro, no artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, nos artigos 517.º e 518.º do Código do Trabalho, e no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de Agosto, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais de Saúde e Proteção Civil, Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

CAPÍTULO I

Parte Geral

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente Portaria de Condições de Trabalho (PCT) visa promover a fixação de condições de trabalho aplicáveis aos bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros (AHB).

Artigo 2.º

(Âmbito)

- 1 - A presente PCT é aplicável aos bombeiros profissionais das AHB.
- 2 - A PCT é aplicável a todas as AHB com sede no território da Região Autónoma da Madeira.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se bombeiro profissional da AHB, o trabalhador que desempenha serviço operacional nos corpos de bombeiros (CB) voluntários ou mistos, integrado no quadro de

comando ou ativo, nas carreiras de oficial bombeiro ou bombeiro, nos termos do disposto nos artigos 12.º e 13.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/M, de 20 de agosto, na sua atual redação.

- 4 - A presente PCT, não é aplicável aos elementos dos corpos de bombeiros integrados
- Na carreira de bombeiro especialista;
 - Em regime de voluntariado.

Artigo 3.º

(Missão)

1 - Os bombeiros profissionais das AHB, asseguram o cumprimento das missões que, no âmbito do sistema regional de proteção civil, encontram-se cometidas aos CB, garantindo, em permanência, o(a):

- Combate a incêndios;
- Socorro às populações, em caso de acidentes ou catástrofes;
- Socorro, no âmbito da emergência pré-hospitalar;
- Minimização de riscos, em situações de previsão ou ocorrência de acidente grave;
- Colaboração em outras atividades de proteção civil, no âmbito das missões cometidas aos CB.

2 - Sem prejuízo das atividades acima descritas, garantem, de igual forma, a prossecução das seguintes atividades complementares:

- Tarefas de âmbito operacional;
- Treino e preparação física;
- Frequência em formações ou instruções internas e externas;
- Participação em formaturas, representações, prevenções, simulacros, exercícios e outras atividades operacionais;
- Reconhecimento de locais de risco e/ou zonas críticas;
- Limpeza e manutenção de equipamentos, veículos e instalações;
- Realização de visitas e vistorias a equipamentos e/ou infraestruturas, com especial incidência ou nível de risco;
- Participação e colaboração em ações de formação, consciencialização e sensibilização, em estabelecimentos de ensino ou em outros serviços e instituições da comunidade, em matérias relacionadas com as competências e missões atribuídas ao CB.

CAPÍTULO II

Regime Profissional

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 4.º

(Direitos, Deveres e Garantias)

As AHB e os bombeiros profissionais das AHB, encontram-se sujeitos aos direitos, deveres e garantias estabelecidos na legislação específica aplicável às carreiras em que se encontram integrados, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho.

Artigo 5.º

(Formação Profissional e Instrução)

1 - O bombeiro profissional da AHB, deverá realizar, em cada ano, no mínimo quarenta horas de formação profissional e instrução, ou sendo contratado a termo resolutivo, o número de horas proporcional à duração do contrato nesse ano.

2 - A formação profissional requerida pela AHB, ministrada em horário pós-laboral, considera-se como tempo de trabalho efetivo.

Artigo 6.º

(Poderes de Direção e Disciplina)

Os bombeiros profissionais das AHB encontram-se sujeitos ao poder de direção e disciplina, nos termos do Código do Trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/M, de 20 de agosto, na sua atual redação.

Artigo 7.º

(Carreira, Categoria e Conteúdo Funcional)

1 - A carreira e categoria dos bombeiros profissionais das AHB, encontra-se classificada e desenvolve-se em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

2 - O conteúdo funcional das carreiras e categorias dos bombeiros profissionais das AHB, caracteriza-se de acordo com o estabelecido no Anexo I da presente PCT.

Artigo 8.º

(Estrutura)

Os bombeiros profissionais das AHB, encontram-se integrados nos seguintes quadros:

- a) Quadro de comando;
- b) Quadro ativo.

Artigo 9.º

(Quadro de Comando)

O exercício de funções no quadro de comando é realizado, por designação, através de comissão de serviço, de acordo com as normas legais em vigor.

Artigo 10.º

(Quadro Ativo)

O quadro ativo, nos termos do artigo 2.º da presente PCT, integra as seguintes carreiras:

- a) Carreira de Oficial Bombeiro;
- b) Carreira de Bombeiro.

SECÇÃO II

Acesso

Artigo 11.º

(Acesso e Condições Gerais de Admissão)

1 - O recrutamento para o desempenho das funções de bombeiro profissional da AHB, integrado nas carreiras de oficial bombeiro e bombeiro realiza-se por concurso interno ou externo.

2 - O concurso interno para o recrutamento de bombeiros profissionais das AHB, é realizado de entre os oficiais bombeiros e bombeiros, em regime de voluntariado, independentemente da situação quadro ativo e de reserva, do CB detido pela entidade empregadora.

3 - O concurso externo para o recrutamento de bombeiros profissionais das AHB, é aberto a todos os oficiais bombeiros ou bombeiros com formação habilitante para o desempenho das funções, independentemente do CB em que o candidato possa estar integrado, ou, ao público em geral, sem formação habilitante.

4 - Nos casos em que seja permitido a admissão de candidatos sem formação habilitante, após o recrutamento, a conclusão da formação e/ou curso de ingresso, respetivamente, nas carreiras de oficial bombeiro ou bombeiro, com aproveitamento, é condição obrigatória para o acesso e exercício das funções de bombeiro profissional da AHB.

5 - Para efeito do disposto nos números anteriores, podem ser consideradas condições preferenciais de admissão, para o exercício da função de bombeiro profissional da AHB, designadamente:

- a) Ter idade igual ou inferior a 25 anos;
- b) Integrar o quadro ativo, nos últimos três anos;
- c) Possuir o 12.º ano de escolaridade (carreira de bombeiro);
- d) Possuir aptidão física e psicológica, para desempenho das respetivas funções;
- e) Registo criminal sem menções;
- f) Registo de contraordenações rodoviárias sem menções.

6 - A tramitação procedimental do concurso a que se refere o n.º 1 do presente artigo, aplicam-se as regras definidas na legislação em vigor, aplicáveis às respetivas carreiras.

Artigo 12.º

(Modalidades dos Contratos)

1 - O vínculo contratual entre a entidade empregadora e o bombeiro profissional da AHB, deverá, em regra, ser estabelecido através de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado.

2 - Para a satisfação de necessidades temporárias, o vínculo contratual a estabelecer entre a entidade empregadora e o bombeiro profissional das AHB, deverá ser o contrato individual de trabalho a termo resolutivo.

Artigo 13.º

(Período Experimental)

1 - A admissão de bombeiro profissional da AHB, com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado ou contrato em comissão de serviço, está sujeito a um período experimental com a seguinte duração:

- a) Quadro de comando: 180 dias;
- b) Carreira de oficial bombeiro: 180 dias;
- c) Carreira de bombeiro: 90 dias.

2 - A admissão de bombeiro profissional da AHB, com contrato individual de trabalho a termo resolutivo, está sujeita a um período experimental com a seguinte duração:

- a) 30 dias em caso de contrato com duração igual ou superior a seis meses;
- b) 15 dias em caso de contrato a termo resolutivo com duração inferior a 6 meses.

SECÇÃO III

Desenvolvimento Profissional

Artigo 14.º

(Desenvolvimento da Carreira)

1 - O desenvolvimento na carreira do bombeiro profissional da AHB, em que se encontra integrado, realiza-se através de promoção na categoria e/ou progressão na posição remuneratória.

2 - A promoção na categoria e/ou progressão na posição remuneratória, encontra-se dependente da classificação obtida no âmbito do sistema de avaliação de desempenho aplicável às carreiras de oficial bombeiro e bombeiro.

3 - As disposições dos números anteriores são aplicáveis aos bombeiros profissionais das AHB, que integram o quadro de comando, na respetiva carreira de origem.

Artigo 15.º

(Promoção)

1 - O acesso e as condições de promoção vertical, à categoria profissional imediatamente seguinte, realiza-se por concurso, nos termos da legislação em vigor, para as carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro.

2 - O bombeiro profissional da AHB, após a promoção, é integrado na posição remuneratória superior à detida, correspondente à categoria para a qual é promovido ou para a posição remuneratória imediatamente seguinte, nos casos em que a remuneração que caberia em caso de progressão seja superior.

Artigo 16.º

(Progressão)

1 - A progressão horizontal confere ao bombeiro profissional da AHB, a alteração da posição remuneratória, para a imediatamente seguinte, na categoria em que se encontra integrado.

2 - A progressão na posição remuneratória depende das seguintes condições:

- a) Três classificações de desempenho com a menção de “Muito Bom”, seguidas ou interpoladas; ou,
- b) Cinco classificações de desempenho com a menção de “Bom” ou superior, seguidas ou interpoladas.

SECÇÃO IV

Sistema de Avaliação de Desempenho

Artigo 17.º

(Avaliação de Desempenho)

1 - Todos os bombeiros profissionais das AHB, encontram-se sujeitos à avaliação de desempenho.

2 - A avaliação de desempenho dos bombeiros profissionais das AHB, integrados na carreira de oficial bombeiro e bombeiro, rege-se pelo disposto na legislação aplicável às respetivas carreiras.

3 - A avaliação de desempenho dos bombeiros profissionais das AHB, que integram o quadro de comando, na respetiva carreira de origem, é realizada tendo em conta a última avaliação obtida, ou inexistindo, através de ponderação curricular, de acordo com os critérios aprovados pela AHB.

4 - A avaliação curricular a que se refere o número anterior, é responsabilidade da AHB.

5 - A proposta de atribuição da classificação de desempenho com a menção de “Muito Bom”, encontra-se sujeita a validação pela AHB, mediante a emissão de parecer do comandante do CB.

6 - Para a diferenciação de desempenho é fixada a percentagem máxima de 30%, para a atribuição da classificação de desempenho com a menção de “Muito Bom”, do total das avaliações atribuídas aos bombeiros profissionais das AHB.

Artigo 18.º

(Avaliação da Comissão de Serviço)

1 - Os bombeiros profissionais das AHB, em exercício de funções em comissão de serviço, no quadro de comando do CB detido pela AHB, encontram-se sujeitos, para efeitos de renovação da comissão, à avaliação de desempenho.

2 - A avaliação de desempenho dos bombeiros profissionais das AHB, que integram o quadro de comando, para efeitos de renovação da comissão, é realizada tendo em conta os objetivos definidos na carta de missão atribuída pela AHB ao Comandante do CB, no início de cada comissão de serviço, de acordo com a legislação em vigor.

3 - O incumprimento igual ou superior a 75% dos objetivos definidos na carta de missão, é causa de suspeição para a não renovação da comissão de serviço dos bombeiros profissionais da AHB, que integram o quadro de comando.

CAPÍTULO III

Duração e Prestação do Trabalho

Artigo 19.º

(Disponibilidade Permanente)

- 1 - Os bombeiros profissionais das AHB, devem manter permanente disponibilidade para o serviço.
- 2 - O trabalho prestado pelos bombeiros profissionais das AHB, é de carácter permanente e obrigatório, devendo assegurar as respetivas funções sempre que convocados no âmbito das diretivas, planos ou normas operacionais.
- 3 - Para efeitos do número anterior, a disponibilidade permanente reporta-se às funções decorrentes das missões dos CB.

Artigo 20.º

(Exclusividade)

- 1 - A função de bombeiro profissional da AHB, é, em regra, exercida em regime de exclusividade.
- 2 - O bombeiro profissional da AHB, pode acumular as funções desempenhadas no corpo de bombeiros com outras funções remuneradas, desde que verificadas as seguintes condições:
 - a) Não sejam legalmente incompatíveis;
 - b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente;
 - c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das respetivas funções.
- 3 - A acumulação com outras funções remuneradas, carece de autorização prévia da AHB, devendo o bombeiro profissional da AHB, prestar as seguintes informações:
 - a) Local do exercício da função remuneradas a acumular;
 - b) Horário em que ela se deva exercer, quando aplicável;
 - c) Remuneração a auferir, quando aplicável;
 - d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;
 - e) Declaração de inexistência de conflito com as funções que exerce e compromisso de cessação imediata da função acumulada em caso de conflito superveniente.

Artigo 21.º

(Período Normal de Trabalho)

- 1 - O período normal de trabalho não pode, em regra, ultrapassar doze horas por dia e quarenta e oito horas por semana.
- 2 - A duração média do trabalho semanal, excluindo trabalho suplementar, não pode ser superior a quarenta e duas horas, num período de referência de seis meses.
- 3 - Sempre que for adotado um período normal de trabalho com a duração diária de doze horas, o bombeiro profissional da AHB, terá direito a um período de descanso compensatório de 24 horas, por cada dois meses de trabalho efetivo.
- 4 - O período de descanso a que se refere o número anterior, deverá ser gozado de forma imediatamente anterior ou posterior ao dia de descanso semanal obrigatório.
- 5 - Quando, em virtude da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços prestados pelo CB, não for possível assegurar o período de descanso mínimo de onze horas, entre jornadas de trabalho, o bombeiro profissional tem direito a gozar de um período de descanso compensatório de 24 horas.
- 6 - O período de descanso compensatório deverá ser concedido imediatamente após o término da segunda jornada de trabalho consecutiva, sendo vedado a acumulação ou dilação do descanso.
- 7 - O bombeiro profissional da AHB, encontra-se obrigado a permanecer no espaço habitual de trabalho, contabilizando-se o intervalo para refeição compreendido no período normal de trabalho.

Artigo 22.º

(Duração do Período de Férias)

1 - O bombeiro profissional da AHB, tem direito a um período anual de férias com a duração mínima de 25 dias úteis.

2 - Na falta de acordo e sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho, a AHB só pode marcar férias nos períodos compreendidos entre 1 de janeiro e 31 de junho e 1 de outubro e 31 de dezembro.

CAPÍTULO V

Retribuição

Artigo 23.º

(Retribuição Base Mensal)

1 - A estrutura remuneratória aplicável aos bombeiros profissionais das AHB, é a constante no Anexo II, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O valor do suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente atribuído aos bombeiros profissionais das AHB, encontra-se integrado na retribuição base mensal da respetiva carreira e categoria.

3 - A admissão nas categoriais profissionais realiza-se, em regra, na primeira posição remuneratória da categoria.

Artigo 24.º

(Atualização Remuneratória)

As posições remuneratórias definidas no Anexo II, são atualizadas em função e na proporção da revisão do Sistema Remuneratório da Administração Pública, aplicável às Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais, dos Bombeiros Sapadores.

Artigo 25.º

(Subsídio de Refeição)

1 - Os bombeiros profissionais das AHB, em virtude da disponibilidade permanente, têm direito a um subsídio de refeição, por cada dia útil do mês em referência, cujo montante não poderá ser inferior ao estabelecido para os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional.

2 - O subsídio de refeição será devido, sempre que o bombeiro profissional da AHB preste, no mínimo, metade da duração diária da jornada de trabalho.

3 - Não há direito ao pagamento do subsídio de refeição durante o gozo de férias, feriados obrigatórios e faltas.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 26.º

(Regime de Transição)

1 - A transição para a tabela remuneratória prevista na presente PCT, realiza-se nos seguintes termos:

- a) Os bombeiros profissionais das AHB, que à data de entrada em vigor da presente PCT, afirmam a retribuição base mensal constante na 1.ª posição remuneratória da tabela salarial praticada na AHB, são integrados na 1.ª posição da tabela remuneratória prevista no Anexo II;
- b) Os bombeiros profissionais das AHB, que à data de entrada em vigor da presente PCT, afirmam uma retribuição base mensal constante na 2.ª ou 3.ª posição remuneratória da tabela salarial praticada na AHB, são integrados na 2.ª posição da tabela remuneratória no Anexo II;
- c) Os bombeiros profissionais das AHB, que à data de entrada em vigor da presente PCT, afirmam uma retribuição base mensal constante na 4.ª ou 5.ª posição remuneratória da tabela salarial praticada na AHB, são integrados na 3.ª posição da tabela remuneratória no Anexo II.

2 - A retribuição base mensal definida no Anexo II, deverá ser aplicado, pela AHB, no prazo mínimo de três anos e máximo de cinco anos, a contar da data de entrada em vigor da presente PCT.

3 - Da aplicação da presente PCT, não podem resultar quaisquer prejuízos para os bombeiros profissionais das AHB, nomeadamente, a diminuição da retribuição.

Artigo 27.º

(Entrada em Vigor)

1 - A presente PCT entra em vigor na data da sua publicação.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os direitos de natureza pecuniária previstos na presente PCT, retroagem a 1 de janeiro de 2024.

Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil, Inclusão, Trabalho e Juventude, aos 22 dias do mês de novembro de 2024. - O Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, Pedro Miguel da Câmara Ramos - A Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Ana Maria Sousa de Freitas.

ANEXO I

Conteúdo funcional | Definição de Funções

(de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º)

A - OFICIAL BOMBEIRO

Ao oficial bombeiro incumbe o desempenho de funções de comando, chefia técnica superior, estado-maior e execução, nos termos definidos nos números seguintes:

1 - Ao oficial bombeiro superior compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro;
- b) Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras ações de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares;
- f) Integrar as atividades operacionais do corpo de bombeiros.

2 - Ao oficial bombeiro principal compete o desempenho dos cargos associados à estrutura de comando do corpo de bombeiros e designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, duas companhias ou equivalente;
- b) Chefiar os departamentos e as áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras ações de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares;
- f) Integrar as atividades operacionais do corpo de bombeiros.

3 - Ao oficial bombeiro de 1.ª compete o desempenho dos cargos associados à estrutura de comando do corpo de bombeiros e designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma companhia ou equivalente;
- b) Chefiar atividades nas áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras ações de formação técnica;

- e) Instruir processos disciplinares;
- f) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;
- g) Integrar as atividades operacionais do corpo de bombeiros.

4 - Ao oficial bombeiro de 2.^a compete o desempenho dos cargos associados à estrutura de comando do corpo de bombeiros e designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, dois grupos ou equivalente;
- b) Exercer as funções de chefe de quartel, em secções destacadas;
- c) Chefiar ações de prevenção;
- d) Executar funções de estado-maior;
- e) Ministras ações de formação inicial;
- f) Instruir processos disciplinares;
- g) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;
- h) Integrar as atividades operacionais do corpo de bombeiros.

B - BOMBEIRO

Ao bombeiro incumbe o desempenho de funções de chefia intermédia e execução, de carácter operacional, técnico, administrativo, logístico e de instrução, nos termos definidos nos números seguintes:

1 - Ao chefe compete, designadamente:

- a) Chefiar, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
- b) Ministras formação e instrução;
- c) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, um grupo ou equivalente.

2 - Ao subchefe compete, designadamente:

- a) Chefiar, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
- b) Ministras formação e instrução;
- c) Comandar operações de socorro que envolvam uma brigada ou equivalente.

3 - Ao bombeiro de 1.^a compete, designadamente:

- a) Executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros;
- b) Compete ainda comandar operações de socorro que envolvam uma equipa ou equivalente.

4 - Ao bombeiro de 2.^a, compete, designadamente, executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.

5 - Ao bombeiro de 3.^a, compete, designadamente, executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.

C - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Sem prejuízo das funções específicas acima identificadas, compete aos bombeiros profissionais das AHB, independentemente da carreira onde se encontre integrado, participar em todas as formaturas, representações e outras iniciativas institucionais, assim como simulacros, exercícios ou outras atividades de índole operacional, enquadradas no Plano de Atividades e nas missões legalmente adstritas ao CB.

ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 23.º)

TABELA REMUNERATÓRIA

CARGO	TIPOLOGIA	VENCIMENTO BASE
COMANDANTE	T2 e T1	3 207,91 €
	T4 e T3	2 806,92 €
2.º COMANDANTE	T2 e T1	2 726,72 €
	T4 e T3	2 385,88 €
ADJUNTO DE COMANDO	T2 e T1	2 245,54 €
	T4 e T3	1 964,84 €

CATEGORIAS	VENCIMENTO BASE							
OFICIAL BOMBEIRO SUPERIOR	1 866,04 €	1 932,15 €	2 004,26 €	2 070,37 €	2 178,54 €			
OFICIAL BOMBEIRO PRINCIPAL	1 763,88 €	1 829,99 €	1 902,10 €	1 968,21 €	2 076,38 €			
OFICIAL BOMBEIRO DE 1.ª	1 655,71 €	1 721,82 €	1 793,93 €	1 860,04 €	1 926,14 €	2 034,31 €		
OFICIAL BOMBEIRO DE 2.ª	1 553,55 €	1 619,66 €	1 691,77 €	1 757,87 €	1 823,98 €	1 914,12 €		
CHEFE	1 445,38 €	1 517,49 €	1 583,60 €	1 655,71 €	1 721,82 €	1 793,93 €		
SUBCHEFE	1 343,22 €	1 415,33 €	1 481,44 €	1 547,54 €	1 619,66 €	1 721,82 €		
BOMBEIRO DE 1.ª	1 241,06 €	1 277,11 €	1 307,16 €	1 379,28 €	1 445,38 €	1 517,49 €	1 619,66 €	
BOMBEIRO DE 2.ª	1 132,89 €	1 180,96 €	1 229,04 €	1 277,11 €	1 343,22 €	1 415,33 €	1 481,44 €	1 583,60 €
BOMBEIRO DE 3.ª	1 030,72 €	1 066,78 €	1 132,89 €	1 211,01 €	1 241,06 €	1 307,16 €	1 379,28 €	1 481,44 €